



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.015492/2007-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.681 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** F GENES E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, ou nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência.**

Processo nº 19647.015492/2007-45  
Acórdão n.º **2803-01.681**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de apresentar à fiscalização as folhas de pagamentos dos contribuintes individuais; comprovantes dos pagamentos referentes aos serviços prestados, além de termos de conciliação, referente às competências 01 a 12/1997.

A Decisão-Notificação – fls 72 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O referido valor exigido no malsinado auto de infração, DEBCAD 37.042.814-5, não pode prosperar, diante da intolerância do Autuante, que poderia ter evitado a lavratura de tal penalidade em decorrência das explicações dadas pelo Autuado que as supostas Contribuições exigidas não teriam cabimento, pois, o período questionado pelo nobre Auditor Fiscal já está decadente, mesmo assim o Autuante imbuído do prazer, à moto próprio, de penalizar o contribuinte ora autuado lavrou o mencionado auto de infração, causando danos materiais e morais à Autuada.
- Houve inércia do sujeito ativo para exigir tributo, ou seja, a decadência do direito de lançar e constituir o crédito tributário, nos ditames do art. 173 do CTN.
- Requer seja dado provimento ao Recurso, reformado o Acórdão 11.22.215 da 6ª Turma da DRJ/REC, da Secretaria da Receita Federal de Julgamento, sendo julgada IMPROCEDENTE a denúncia fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 05/12/2007 em razão da não apresentação de documentos referente ao ano de 1997.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos*

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2001, inclusive.

Processo nº 19647.015492/2007-45  
Acórdão n.º 2803-01.681

S2-TE03  
Fl. 5

Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente – 01 a 12/1997, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.